
PARECER Nº 122/2025

Ao Projeto de Lei nº 20/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal, **com a incorporação da Emenda Aditiva nº 01/2025** de autoria do Ver. Adilson Santos Ribeiro e apoiado pelo Ver. Rony Samuel de Negreiros Nunes.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou o Projeto de Lei nº 20/2025, de 29 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Raimundo Nonato/PI para o exercício financeiro de 2026, totalizando R\$ 235.000.000,00.

O projeto detalha a composição da Lei Orçamentária, incluindo:

- Orçamento Fiscal, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- Orçamento da Seguridade Social, incluindo Saúde, Previdência Social e Assistência Social;
- Receita orçamentária por tributos, rendas e transferências dos Governos Federal e Estadual;
- Despesas discriminadas em anexos por órgãos, unidades, programas de trabalho, funções e subfunções;
- Autorizações para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, conforme legislação vigente.

Esta Comissão recebeu também a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Ver. Adilson Santos Ribeiro, com apoio do Ver. Rony Samuel de Negreiros Nunes, que acrescenta à Lei Orçamentária Anual para 2026 os seguintes dispositivos:

- Art. 8º-A: Estabelece que os Poderes Legislativo e Executivo devem assegurar compatibilidade entre o Plano Plurianual 2026–2029 e a Lei Orçamentária Anual, autorizando ajustes necessários. Determina que a proposta orçamentária da Câmara Municipal será fixada em 7% das receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 8º-B: Destina 1,2% da Receita Corrente Líquida do Município para emendas individuais de iniciativa parlamentar, sendo 50% desses recursos obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde.

A CCJ destaca que a referida emenda foi analisada e aprovada por esta Comissão, conforme consta no Parecer nº 116/2025 desta Comissão, considerando sua compatibilidade com a

Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação pertinente à matéria orçamentária.

Após análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 20/2025 e da Emenda Aditiva nº 01/2025, esta Comissão constata que:

1. **Competência:** O projeto respeita a competência do Poder Executivo para elaborar e encaminhar a proposta orçamentária, bem como a do Poder Legislativo para emendar e aprovar o orçamento anual.
2. **Constitucionalidade:** O Projeto de Lei e a Emenda Aditiva observam os dispositivos constitucionais aplicáveis, em especial os arts. 29-A e 167 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 58/2009 e demais normas de direito financeiro e administrativo.
3. **Legalidade:** As alterações propostas não contrariam nenhuma norma municipal, estadual ou federal. A destinação de recursos para emendas parlamentares e para ações de saúde é plenamente legal e compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025, com a incorporação da Emenda Aditiva nº 01/2025**, considerando:

1. A conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável;
2. A legalidade do projeto e da emenda;
3. A adequação do texto à finalidade de organizar e garantir transparência à execução do orçamento municipal;
4. O parecer favorável desta Comissão à Emenda Aditiva, aprovada em Plenário em votação única.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI,
aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Rosibal Ribeiro dos Santos
Vereador – Presidente da C.C.J.

Luciano Macário de Castro Filho
Vereador – Vice-Presidente da C.C.J.

Adilson Santos Ribeiro
Vereador – 2º Suplente da C.C.J.